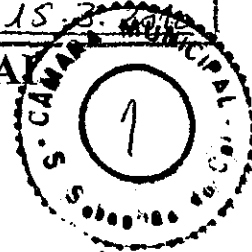


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAI



Emenda Modificativa ao projeto de lei nº 027/2010, que autoriza a concessão de isenções para IPTU e Taxa de Coleta de lixo constantes no Código Tributário Municipal para o exercício 2010.

Emendas substitutiva ao Código Tributário.

Emenda Supressiva ao Código Tributário.

Os Vereadores **PAULO SÉRGIO COELHO** e **ANASTÁCIO DA SILVA**, infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação da Câmara Municipal de São Sebastião do Cai, a seguinte proposição :

Emenda Substitutiva

Substitua-se o texto do art.224 da Lei 3.082, de 22 de setembro de 2010, o qual passará a vigorar nestes termos:

Art. 224- O benefício da isenção do pagamento dos Tributos deverá ser requerido, nos termos desta Lei, com vigência :

I- no que respeita ao Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas de Coleta de lixo:



a) até o final do ano do exercício ;

II- no que respeita a Contribuição de Melhoria:

a) até um prazo máximo de 180 (cento e oiten ta dias a contar da publicação do Edital de Contribuição de Melhoria, acompanhado dos documentos que provem as condições de isenção, sob pena de decair no benefício.

§ 1º - O adquirente de imóvel que vier a adqui ri-lo após a concessão do benefício da Con tribuição de Melhoria, subrogar-se-á nos direitos da isenção.

**JUSTITICATIVA
Na Tribuna.**

Emenda modificativa

Modifique-se o art. 13 , Inciso VI, do Código Tributário, na Tabela do FATOR DE PROFUNDIDADE, pelo seguinte :

FATOR DE PROFUNDIDADE (FP)

.....

.....

Acima de 0,10 até 0,30.....0,90

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa tem o intuito de corrigir um erro, talvez na digitação, porém, veio desde a Lei 1599/92. Talvez numa cópia rápida não se deu conta do erro que ali continha. Se



assim ficar, fica a dúvida qual o parâmetro que a pessoal responsável dos tributos vai aplicar. Acredito, sem maiores comentários, apenas para corrigir um erro técnico.

Pelo aprovação dos nobres edis.

Emenda Substitutiva

Substitua-se o texto do inciso IV do art. 14 da Lei 3.820, pelo seguinte :

IV – É de 1,00 (um por cento) a alíquota incidente sobre o valor venal dos imóveis não edificadas.

JUSTIFICATIVA **Na Tribuna**

Emenda modificativa

Modifique a redação do art. 34 , o qual passará a vigorar nos seguintes termos:

Art. 34 – A alíquota do imposto é :

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação :

- a) sobre o valor efetivamente financiado 0,50 (meio por cento)**
- b) sobre o valo restante 2,00 %(dois por cento)**

**II – nas transmissões de provimento de more legal :
1% (um por cento)**



III – nas demais transmissões: 2,00 %(dois por cento)

§ 1º - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou sua arrematação, por terceiros estão sujeitas a alíquota de 2,0 % (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido antes da adjudicação, com Sistema Financeiro da Habitação.

§ 2º - Não se considera como parte financeira, para fins de aplicação da alíquota de 0,50% (meio por cento) o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para a aquisição do imóvel

§ 3º - Nas doações em pagamento por meio de lotes, efetuado pelo loteador, ao proprietário originário da área de terras utilizada para a implantação do loteamento, a alíquota será de 0,50 (meio por cento) sobre o valor venal do lote transmitido.

JUSTIFICATIVA

Na Tribuna

Ementa modificativa

Modifique a redação do art.222, inciso VI, letra “ f”, da Lei 3.082, de 22 de setembro de 2010, o qual passará a vigorar nestes termos:

Art 222 – São isentas do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano :

I-



II-

III-

IV –

V-

VI – os contribuintes que preencham as condições a seguir enunciadas:

a)

b)

c)

d)

e)

f) que o valor venal total (terreno e unidades autônomas) não ultrapasse 64.616,00 (sessenta e quatro mil seiscientos e dezesseisreais) Unidades de Referência Municipal - URM

g)

JUSTIFICATIVA

Na Tribuna

Emenda Modificativa

Modifique o anexo (Tabela VII na parte final e a Tabela IV, 4 Taxas de Serviços Urbanos e 5. Taxa de Serviços do Cemitério, que passa a vigorar nos termos:



- O Executivo municipal remeterá por lei específica a Tabela de Preços para os serviços prestados pela Prefeitura com planilha de custos e valores a serem praticados.

JUSTIFICATIVA
Na Tribuna

4. TAXAS E SERVIÇOS URBANOS		URMs
4.1 Coleta de Lixo doméstico		
4.1.1 Residencial urbano (diário), ao ano.....		101,20
4.1.2 Residencial (três vezes por semana, ao ano.)....		45,00
4.1.3 Comercial, ao ano.....		101,20
4.1.4 Industrial, ao ano.....		101,20,
5. TAXA DE SERVIÇOS DO CEMITÉRIO		URMs
5.1. Arrendamento de sepultura, por lote:		
5.1.1 Por cinco anos.....		75,00
5.1.2 Por dez anos.....		150,00
5.1.3 Por quinze anos.....		225,00
5.1.4 Por vinte anos.....		300,00
5.2. Inumação de cadáver.....		37,00
5.3 Exumação de cadáver.....		74,00

JUSTIFICATIVA
Na Tribuna



Emenda Supressiva

Fica suprimido o artigo da Lei 3125/10, que fixa o valor de R\$ 277,08 (duzentos e setenta e sete reais, oito centavos).

JUSTIFICATIVA Na Tribuna

Câmara Municipal de São Sebastião do Caí, 15 de março de 2010.


PAULO SÉRGIO COELHO


ANASTÁCIO DA SILVA